



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região



**PROCESSO Nº 0001867-27.2013.4.05.8300**

APELAÇÃO CÍVEL (AC587897-PE)

AUTUADO EM 22/03/2016

ORGÃO: Segunda Turma

PROC. ORIGINÁRIO Nº: 00018672720134058300 - Justiça Federal - PE

VARA: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

ASSUNTO: FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - Contribuições Especiais - Contribuições - Tributário

FASE ATUAL : **21/03/2017 16:43** Remessa Externa  
COMPLEMENTO :  
ÚLTIMA LOCALIZAÇÃO : Seção Judiciária de Pernambuco

APTE : **UNIÃO**

APDO : **MUNICÍPIO DE MIRANDIBA - PE**

Advogado/Procurador : **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO(e outro) - PE011338**

RELATOR : **DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA**

**42/201700002388**: CR (Entrada em: **01/02/2017 15:19**) (Juntada em: **02/02/2017 14:18**)  
MUNICÍPIO DE MIRANDIBA - PE  
**42/201600038698**: AGEX (Entrada em: **14/12/2016 15:54**) (Juntada em: **16/12/2016 14:25**)  
UNIÃO  
**42/201600034863**: CR (Entrada em: **10/11/2016 15:53**) (Juntada em: **16/11/2016 13:17**) UNIÃO  
**42/201600032344**: CR (Entrada em: **17/10/2016 15:50**) (Juntada em: **26/10/2016 09:19**)  
MUNICÍPIO DE MIRANDIBA - PE  
**42/201600032345**: CR (Entrada em: **17/10/2016 15:50**) (Juntada em: **26/10/2016 09:20**)  
MUNICÍPIO DE MIRANDIBA - PE  
**42/201600028844**: RESP (Entrada em: **15/09/2016 16:14**) (Juntada em: **21/09/2016 11:41**) AGU  
- ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
**42/201600028843**: REX (Entrada em: **15/09/2016 16:13**) (Juntada em: **21/09/2016 11:40**) AGU  
- ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
**42/201600025510**: RESP (Entrada em: **19/08/2016 13:30**) (Juntada em: **21/09/2016 11:39**)  
MUNICÍPIO DE MIRANDIBA - PE  
**42/201600017908**: ED (Entrada em: **10/06/2016 16:09**) (Juntada em: **16/06/2016 09:05**) UNIÃO  
**42/201600015371**: ED (Entrada em: **17/05/2016 15:58**) (Juntada em: **16/06/2016 09:04**)  
MUNICÍPIO DE MIRANDIBA - PE

• **Em 21/03/2017 16:43**

Remetidos os Autos ( Processo digitalizado e enviado eletronicamente ao STJ) Para Seção Judiciária de Pernambuco [Guia 2017.001950]

• **Em 07/02/2017 15:53**

Recebidos os autos de Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia: 2017.000637]

• **Em 02/02/2017 19:21**

Remetidos os Autos ( A pedido) Para Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia 2017.000637]



- **Em 02/02/2017 14:18**

Juntada de Petição - Contra-razões  
(M11062)

- **Em 23/01/2017 17:06**

Expedição de Ofício - Outros  
(M639)

- **Em 16/12/2016 14:25**

Juntada de Petição - AGEX  
(M5374)

- **Em 15/12/2016 11:18**

Recebidos os autos de AGU - Advocacia Geral da União

- **Em 06/12/2016 09:20**

Autos entregues em carga a(o) AGU - Advocacia Geral da União para Ciência da Decisão  
[Guia: 2016.009235] (M663)

- **Em 30/11/2016 18:39**

Recebidos os autos de Gabinete da Vice-Presidência [Guia: 2016.001426]

- **Em 30/11/2016 18:31**

Remetidos os Autos ( Cumprimento de despacho/decisão) Para Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia  
2016.001426]

- **Em 30/11/2016 15:33**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente

(M29) DECISÃO Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 102, inciso III, a, da Constituição Federal. Preliminarmente, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso e articulada a preliminar de repercussão geral. Em suas razões recursais, a parte recorrente alega provável violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88. Ressalto que o STF rejeitou a repercussão geral do tema relativo às alegações de cerceamento de defesa e de suposta ofensa aos princípios do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), do contraditório, da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF) e dos limites da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF), quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais (ARE, 748371/MT, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 01/08/2013). Constatado, ainda, que o exame da alegada ofensa ao art. 60 do ADCT, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, de modo que a ofensa ao texto constitucional, se ocorrente, seria reflexa ou indireta e, por isso, sua análise, na via extraordinária, mostra-se inadmissível. Assim, no que se refere à alegação de ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 1.030, I, a, do Código de Processo Civil, INADMITINDO-O no tocante à alegação de ofensa ao art. 60 do ADCT da CF/88. Intime-se. Recife, 30 de novembro de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

- **Em 30/11/2016 15:32**



Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente

(M29) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal. Preliminarmente, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso. De resto, a partir de exame superficial, próprio desta fase de cognição sumária, tenho que a parte, a teor de suas razões recursais, demonstrou provável violação aos arts. 75, III, e 506 do CPC, restando configurada a hipótese do artigo 105, III, a, da CF/88. Assim, ADMITO o recurso especial. Remetam-se os autos ao STJ. Recife, 30 de novembro de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

• **Em 30/11/2016 15:31**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente

(M29) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal. Preliminarmente, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso. De resto, a partir de exame superficial, próprio desta fase de cognição sumária, tenho que a parte, a teor de suas razões recursais, demonstrou provável violação ao art. 85, §3º, inciso III, do CPC, restando configurada a hipótese do artigo 105, III, a, da CF/88. Assim, ADMITO o recurso especial. Remetam-se os autos ao STJ. Recife, 30 de novembro de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

• **Em 17/11/2016 15:52**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.005483]

• **Em 17/11/2016 14:47**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Vice-Presidente para / por Admissibilidade [Guia 2016.005483]

• **Em 16/11/2016 13:17**

Juntada de Petição - Contra-razões  
(M9988)

• **Em 11/11/2016 16:38**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

• **Em 08/11/2016 05:47**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão  
[Guia: 2016.005264] (M291)

• **Em 26/10/2016 09:20**

Juntada de Petição - Contra-razões  
(M9988)

• **Em 26/10/2016 09:19**

Juntada de Petição - Contra-razões  
(M9988)



- **Em 24/10/2016 16:23**

Recebidos os autos de Advogado da Parte

- **Em 11/10/2016 15:57**

Autos entregues em carga a(o) Advogado da Parte para A pedido  
DRA GILMA CARVALHO DA SILVA MACHADO OAB/PE 32945 TEL 21216444 [Guia: 2016.004899]  
(M503)

- **Em 23/09/2016 03:13**

Publicado Intimação em 23/09/2016 00:00 expediente CR/2016.000074

- **Em 23/09/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Intimação expediente CR/2016.000074 em  
22/09/2016 17:10

- **Em 22/09/2016 15:30**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação  
expediente CR/2016.000074 () (M625)

- **Em 21/09/2016 11:41**

Juntada de Petição - Recurso Especial  
(M9988)

- **Em 21/09/2016 11:40**

Juntada de Petição - Recurso Extraordinário  
(M9988)

- **Em 21/09/2016 11:39**

Juntada de Petição - Recurso Especial  
(M9988)

- **Em 16/09/2016 16:07**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

- **Em 06/09/2016 05:37**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência  
da Decisão  
[Guia: 2016.004294] (M291)

- **Em 29/07/2016 03:13**

Publicado Acórdão em 29/07/2016 00:00 expediente ACO/2016.000112[Inteiro Teor]

- **Em 29/07/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2016.000112 em 28/07/2016 17:02



• **Em 28/07/2016 07:25**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2016.000112 ( ) (M845)

• **Em 25/07/2016 14:27**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2016.000506]

• **Em 22/07/2016 11:41**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)

[Publicado em 29/07/2016 00:00] [Guia: 2016.000506] (M713) EMENTAPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO A REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;2. Entendendo haver erro no julgamento, cabe às partes se valerem das vias recursais próprias, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para correção de eventual erro in judicando;3. Cabe ao órgão julgador enfrentar a questão posta em juízo, sendo desnecessário o pronunciamento expresse acerca dos dispositivos apontados pelas partes;4. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento;5. Embargos de declaração improvidos.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.Recife, 19 de julho de 2016.

• **Em 19/07/2016 13:00**

Julgamento de incidente - Sessão Ordinária

[Sessão: 19/07/2016 13:00] (M364) Apreciando os embargos declaratórios opostos contra o v. acórdão, a Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos, nos termos do voto do relator. Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Ivan Lira de Carvalho e Ronivon de Aragão (convocado em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho, por motivo de férias).

• **Em 19/07/2016 13:00**

Julgamento de incidente - Sessão Ordinária

[Sessão: 19/07/2016 13:00] (M364) Apreciando os embargos declaratórios opostos contra o v. acórdão, a Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos, nos termos do voto do relator. Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Ivan Lira de Carvalho e Ronivon de Aragão (convocado em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho, por motivo de férias).

• **Em 24/06/2016 03:13**

Publicado Pauta de Julgamento em 27/06/2016 00:00 expediente PAUTA/2016.000024

• **Em 24/06/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2016.000024 em 23/06/2016 17:00

• **Em 23/06/2016 10:27**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente PAUTA/2016.000024 (23/06/2016 00:00) (M415)



- **Em 22/06/2016 17:17**

Nova Inclusão em pauta - Sessão Ordinária  
[Sessão: 12/07/2016 13:00] [Publicado em 27/06/2016 00:00] (M824)

- **Em 16/06/2016 16:26**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.002777]

- **Em 16/06/2016 15:19**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Análise após juntada de Petição / Documento / Certidão [Guia 2016.002777]

- **Em 16/06/2016 09:07**

Registro de Incidente .  
(M9988)

- **Em 16/06/2016 09:06**

Registro de Incidente .  
(M9988)

- **Em 16/06/2016 09:05**

Juntada de Petição - Embargos Declaratórios  
(M9988)

- **Em 16/06/2016 09:04**

Juntada de Petição - Embargos Declaratórios  
(M9988)

- **Em 10/06/2016 16:31**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

- **Em 31/05/2016 05:52**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão  
[Guia: 2016.002510] (M291)

- **Em 09/05/2016 03:13**

Publicado Acórdão em 09/05/2016 00:00 expediente ACO/2016.000067[Inteiro Teor]

- **Em 09/05/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2016.000067 em 06/05/2016 17:52



- **Em 06/05/2016 12:45**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2016.000067 () (M845)

- **Em 06/05/2016 11:39**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2016.000278]

- **Em 06/05/2016 11:25**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)

[Publicado em 09/05/2016 00:00] [Guia: 2016.000278] (M821) EMENTAADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DIFERENÇAS A TÍTULO DE VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS. FUNDEF. FUNDEB. LEI 9.424/96. HONORÁRIOS.1. Caso em que a União fora condenada a repassar verbas, relativas às diferenças de FUNDEF, no montante correspondente ao quinquênio anterior à propositura da ação, de acordo com o Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, nos termos do art. 6º da Lei n. 9.424/1996.2. A União invoca a existência de tramitação de ações civis no STF, nas quais se discute o VMAA, no âmbito do FUNDEF. A circunstância, porém, não repercute para o deslinde da presente ação, à míngua de qualquer ordem vinculativa da Corte Superior para ações que tratem da mesma matéria, tal qual a presente.3. Sem razão também a apelante quando suscita a ilegitimidade da exequente, porque não teria sido o Município o autor do processo na fase de cognição, mas sim a AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco). Ora, tal questão somente poderia ser levantada na fase de conhecimento do processo, como de fato o foi. Destarte, resolvida a questão no momento oportuno, não cabe nova arguição da matéria no processo de execução;4. O caso em exame trata de mera execução individualizada de uma sentença coletiva, ou seja, a pretensão fora deduzida pela Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE, entretanto, somente os municípios individualmente considerados é que podem dar cumprimento ao julgado, executando o comando da sentença que adotou, para o cálculo do VMAA, a sistemática prevista na Lei nº 9.424/96.5. A matéria relativa à criação do FUNDEB e à extinção de qualquer direito relativo ao FUNDEF, deveria ter sido arguida, e não foi, no processo de conhecimento, estando, portanto, preclusa.6. Não se revela necessária a existência de uma fase de liquidação para a apuração da dívida. É que, a natureza da ação ajuizada permite a liquidação por simples cálculos aritméticos, dado que a sentença, devidamente confirmada em grau de recurso, já estabeleceu qual o lapso temporal que abrange o crédito da municipalidade.7. Relativamente à possibilidade de retenção dos valores a serem percebidos pelo município, a título de honorários contratuais, esta Corte Regional vem reconhecendo ser direito do advogado tal retenção, se requerida, mediante a juntada do contrato, antes da expedição do requisitório, com arrimo no art. art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, o que efetivamente ocorreu na hipótese em testilha.8. A fixação de honorários advocatícios em embargos à execução deve ser feita com vistas voltadas para a natureza da postulação e a inexistência da eficácia condenatória da sentença. In casu, o MM. Juízo a quo condenou a União no montante de 5% do valor da causa. Assim, dado a natureza da demanda, a verba honorária deve ser reduzida para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973.9. Apelação parcialmente provida, para reduzir a condenação em honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).ACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.Recife, 03 de maio de 2016.

- **Em 03/05/2016 13:00**

Julgamento - Sessão Ordinária

[Sessão: 03/05/2016 13:00] (M415) A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Ivan Lira de Carvalho e Carlos Rebêlo Júnior (eventualmente convidado da e. 3ª Turma, para compor o quorum da 2ª, em razão da ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho).

- **Em 26/04/2016 13:00**

Deliberado em Sessão - Adiado o julgamento - Remanescente (M415) Processo Adiado

- **Em 11/04/2016 03:13**

Publicado Pauta de Julgamento em 11/04/2016 00:00 expediente PAUTA/2016.000013



- **Em 11/04/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2016.000013 em 08/04/2016 17:07

- **Em 07/04/2016 17:11**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente PAUTA/2016.000013 (07/04/2016 00:00) (M415)

- **Em 07/04/2016 16:20**

Incluído em Pauta para [Sessão: 26/04/2016 13:00:00] Local: 1102 - 2ª Turma

- **Em 30/03/2016 17:06**

Recebidos os autos de Distribuição [Guia: 2016.001408]

- **Em 29/03/2016 14:39**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Secretaria Processante [Guia 2016.001408]

- **Em 29/03/2016 14:38**

Distribuição Por Prevenção de Relator (M711)



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região



**PROCESSO Nº 0001742-88.2015.4.05.8300**

APELAÇÃO CÍVEL (AC588321-PE)

AUTUADO EM 15/04/2016

ORGÃO: Segunda Turma

PROC. ORIGINÁRIO Nº: 00017428820154058300 - Justiça Federal - PE

VARA: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

ASSUNTO: FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - Contribuições Especiais - Contribuições - Tributário

FASE ATUAL : **29/03/2017 13:37** Remessa Externa

COMPLEMENTO :

ÚLTIMA LOCALIZAÇÃO : Seção Judiciária de Pernambuco

APTE : **UNIÃO**

APDO : **MUNICÍPIO DE MOREILANDIA**

Advogado/Procurador : **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO(e outros) - PE011338**

RELATOR : **DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA**

**42/201700002387**: CR (Entrada em: **01/02/2017 15:18**) (Juntada em: **02/02/2017 14:45**)  
MUNICÍPIO DE MOREILANDIA

**42/201700000738**: AGEX (Entrada em: **11/01/2017 15:13**) (Juntada em: **12/01/2017 12:19**)  
UNIÃO

**42/201600035460**: CR (Entrada em: **17/11/2016 15:56**) (Juntada em: **22/11/2016 11:27**) UNIÃO

**42/201600033385**: CR (Entrada em: **24/10/2016 16:48**) (Juntada em: **27/10/2016 10:41**)  
MUNICÍPIO DE MOREILANDIA

**42/201600033384**: CR (Entrada em: **24/10/2016 16:47**) (Juntada em: **27/10/2016 10:40**)  
MUNICÍPIO DE MOREILANDIA

**42/201600029368**: RESP (Entrada em: **21/09/2016 15:54**) (Juntada em: **26/09/2016 13:01**) AGU  
- ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**42/201600029369**: REX (Entrada em: **21/09/2016 15:54**) (Juntada em: **26/09/2016 13:00**) AGU  
- ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**42/201600025511**: RESP (Entrada em: **19/08/2016 13:31**) (Juntada em: **26/09/2016 12:59**)  
MUNICÍPIO DE MOREILANDIA

**42/201600019039**: ED (Entrada em: **21/06/2016 16:13**) (Juntada em: **27/06/2016 14:15**) UNIÃO

**42/201600016712**: ED (Entrada em: **31/05/2016 15:26**) (Juntada em: **27/06/2016 14:14**)  
MUNICÍPIO DE MOREILANDIA

• **Em 29/03/2017 13:37**

Remetidos os Autos ( Processo digitalizado e enviado eletronicamente ao STJ) Para Seção Judiciária de Pernambuco [Guia 2017.002178]

• **Em 07/02/2017 15:52**

Recebidos os autos de Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia: 2017.000636]

• **Em 02/02/2017 19:18**

Remetidos os Autos ( A pedido) Para Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia 2017.000636]



- **Em 02/02/2017 14:45**

Juntada de Petição - Contra-razões  
(M11062)

- **Em 23/01/2017 13:56**

Expedição de Ofício - Outros  
(M639)

- **Em 12/01/2017 12:19**

Juntada de Petição - AGEX  
(M5374)

- **Em 11/01/2017 15:16**

Recebidos os autos de AGU - Advocacia Geral da União

- **Em 06/12/2016 09:28**

Autos entregues em carga a(o) AGU - Advocacia Geral da União para Ciência da Decisão  
[Guia: 2016.009236] (M663)

- **Em 30/11/2016 19:42**

Recebidos os autos de Gabinete da Vice-Presidência [Guia: 2016.001428]

- **Em 30/11/2016 18:37**

Remetidos os Autos ( Cumprimento de despacho/decisão) Para Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia  
2016.001428]

- **Em 30/11/2016 15:33**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente

(M29) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal. Preliminarmente, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso. De resto, a partir de exame superficial, próprio desta fase de cognição sumária, tenho que a parte, a teor de suas razões recursais, demonstrou provável violação ao art. 85, §3º, inciso III, do CPC, restando configurada a hipótese do artigo 105, III, a, da CF/88. Assim, ADMITO o recurso especial. Remetam-se os autos ao STJ. Recife, 30 de novembro de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

- **Em 30/11/2016 15:32**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente

(M29) DECISÃO Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 102, inciso III, a, da Constituição Federal. Preliminarmente, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso e articulada a preliminar de repercussão geral. Constato que o exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXI, da CF/88 e ao art. 60 do ADCT, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, de modo que a ofensa ao texto

constitucional, se ocorrente, seria reflexa ou indireta e, por isso, sua análise, na via extraordinária, mostra-se inadmissível. Assim, INADMITO o recurso extraordinário. Intime-se. Recife, 30 de novembro de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé



• **Em 30/11/2016 15:31**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente

(M29) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal. Preliminarmente, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso. De resto, a partir de exame superficial, próprio desta fase de cognição sumária, tenho que a parte, a teor de suas razões recursais, demonstrou provável violação aos arts. 75, III, e 485, VI, do CPC, restando configurada a hipótese do artigo 105, III, a, da CF/88. Assim, ADMITO o recurso especial. Remetam-se os autos ao STJ. Recife, 30 de novembro de 2016. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

• **Em 29/11/2016 16:21**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.005635]

• **Em 25/11/2016 11:59**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Vice-Presidente para / por Admissibilidade [Guia 2016.005635]

• **Em 22/11/2016 11:27**

Juntada de Petição - Contra-razões  
(M9988)

• **Em 18/11/2016 16:26**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

• **Em 08/11/2016 05:51**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão  
[Guia: 2016.005267] (M291)

• **Em 27/10/2016 10:41**

Juntada de Petição - Contra-razões  
(M9988)

• **Em 27/10/2016 10:40**

Juntada de Petição - Contra-razões  
(M9988)

• **Em 24/10/2016 16:23**

Recebidos os autos de Advogado da Parte

• **Em 11/10/2016 15:57**



Autos entregues em carga a(o) Advogado da Parte para A pedido  
DRA GILMA CARVALHO DA SILVA MACHADO OAB/PE 32945 TEL 21216444 [Guia: 2016.004899]  
(M503)

• **Em 30/09/2016 03:13**

Publicado Intimação em 30/09/2016 00:00 expediente CR/2016.000077

• **Em 30/09/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Intimação expediente CR/2016.000077 em  
29/09/2016 17:05

• **Em 29/09/2016 13:15**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação  
expediente CR/2016.000077 () (M625)

• **Em 26/09/2016 13:12**

Retificação de Autuação - Registrado (a)  
ABERTURA DE VOLUME (M625)

• **Em 26/09/2016 13:01**

Juntada de Petição - Recurso Especial  
(M9988)

• **Em 26/09/2016 13:00**

Juntada de Petição - Recurso Extraordinário  
(M9988)

• **Em 26/09/2016 12:59**

Juntada de Petição - Recurso Especial  
(M9988)

• **Em 21/09/2016 16:06**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

• **Em 06/09/2016 05:25**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência  
da Decisão  
[Guia: 2016.004292] (M291)

• **Em 29/07/2016 03:13**

Publicado Acórdão em 29/07/2016 00:00 expediente ACO/2016.000112[Inteiro Teor]

• **Em 29/07/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2016.000112 em  
28/07/2016 17:02



- **Em 28/07/2016 07:25**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2016.000112 () (M845)

- **Em 25/07/2016 14:14**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2016.000505]

- **Em 22/07/2016 11:43**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)  
 [Publicado em 29/07/2016 00:00] [Guia: 2016.000505] (M713) EMENTAPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO A REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;2. Entendendo haver erro no julgamento, cabe às partes se valerem das vias recursais próprias, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para correção de eventual erro in judicando;3. Cabe ao órgão julgador enfrentar a questão posta em juízo, sendo desnecessário o pronunciamento expresse acerca dos dispositivos apontados pelas partes;4. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento;5. Embargos de declaração improvidos.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.Recife, 19 de julho de 2016.

- **Em 19/07/2016 13:00**

Julgamento de incidente - Sessão Ordinária  
 [Sessão: 19/07/2016 13:00] (M364) Apreciando os embargos declaratórios opostos contra o v. acórdão, a Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos, nos termos do voto do relator. Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Ivan Lira de Carvalho e Ronivon de Aragão (convocado em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho, por motivo de férias).

- **Em 19/07/2016 13:00**

Julgamento de incidente - Sessão Ordinária  
 [Sessão: 19/07/2016 13:00] (M364) Apreciando os embargos declaratórios opostos contra o v. acórdão, a Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos, nos termos do voto do relator. Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Ivan Lira de Carvalho e Ronivon de Aragão (convocado em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho, por motivo de férias).

- **Em 01/07/2016 03:13**

Publicado Pauta de Julgamento em 01/07/2016 00:00 expediente PAUTA/2016.000025

- **Em 01/07/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2016.000025 em 30/06/2016 17:10

- **Em 30/06/2016 14:53**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente PAUTA/2016.000025 (30/06/2016 00:00) (M415)



- **Em 28/06/2016 16:16**

Nova Inclusão em pauta - Sessão Ordinária

[Sessão: 19/07/2016 13:00] [Publicado em 01/07/2016 00:00] (M824)

- **Em 28/06/2016 14:24**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.002945]

- **Em 28/06/2016 13:51**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Análise após juntada de Petição / Documento / Certidão [Guia 2016.002945]

- **Em 27/06/2016 14:17**

Registro de Incidente .  
(M9988)

- **Em 27/06/2016 14:16**

Registro de Incidente .  
(M9988)

- **Em 27/06/2016 14:15**

Juntada de Petição - Embargos Declaratórios  
(M9988)

- **Em 27/06/2016 14:14**

Juntada de Petição - Embargos Declaratórios  
(M9988)

- **Em 22/06/2016 15:58**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

- **Em 07/06/2016 05:29**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão  
[Guia: 2016.002619] (M291)

- **Em 23/05/2016 03:13**

Publicado Acórdão em 23/05/2016 00:00 expediente ACO/2016.000073[Inteiro Teor]

- **Em 23/05/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2016.000073 em 20/05/2016 17:05

- **Em 20/05/2016 16:08**



Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação  
expediente ACO/2016.000073 () (M415)

• **Em 19/05/2016 18:22**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2016.000310]

• **Em 19/05/2016 12:00**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)

[Publicado em 23/05/2016 00:00] [Guia: 2016.000310] (M713) EMENTAADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DIFERENÇAS A TÍTULO DE VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMMA. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS. FUNDEF. FUNDEB. LEI 9.424/96. HONORÁRIOS.1. Caso em que a União fora condenada a repassar verbas, relativas às diferenças de FUNDEF, no montante correspondente ao quinquênio anterior à propositura da ação, de acordo com o Valor Mínimo Anual por Aluno - VMMA, nos termos do art. 6º da Lei n. 9.424/1996.2. A União invoca a existência de tramitação de ações civis no STF, nas quais se discute o VMMA, no âmbito do FUNDEF. A circunstância, porém, não repercute para o deslinde da presente ação, à míngua de qualquer ordem vinculativa da Corte Superior para ações que tratem da mesma matéria, tal qual a presente.3. Sem razão também a apelante quando suscita a ilegitimidade da exequente, porque não teria sido o Município o autor do processo na fase de cognição, mas sim a AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco). Ora, tal questão somente poderia ser levantada na fase de conhecimento do processo, como de fato o foi. Destarte, resolvida a questão no momento oportuno, não cabe nova arguição da matéria no processo de execução;4. O caso em exame trata de mera execução individualizada de uma sentença coletiva, ou seja, a pretensão fora deduzida pela Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE, entretanto, somente os municípios individualmente considerados é que podem dar cumprimento ao julgado, executando o comando da sentença que adotou, para o cálculo do VMMA, a sistemática prevista na Lei nº 9.424/96.5. A matéria relativa à criação do FUNDEB e à extinção de qualquer direito relativo ao FUNDEF, deveria ter sido arguida, e não foi, no processo de conhecimento, estando, portanto, preclusa.6. Não se revela necessária a existência de uma fase de liquidação para a apuração da dívida. É que, a natureza da ação ajuizada permite a liquidação por simples cálculos aritméticos, dado que a sentença, devidamente confirmada em grau de recurso, já estabeleceu qual o lapso temporal que abrange o crédito da municipalidade.7. Relativamente à possibilidade de retenção dos valores a serem percebidos pelo município, a título de honorários contratuais, esta Corte Regional reconhecendo ser direito do advogado tal retenção, se requerida, mediante a juntada do contrato, antes da expedição do requisitório, com arrimo no art. art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, o que efetivamente ocorreu na hipótese em testilha.8. A fixação de honorários advocatícios em embargos à execução deve ser feita com vistas voltadas para a natureza da postulação e a inexistência da eficácia condenatória da sentença. In casu, o MM. Juízo a quo condenou a União no montante de 5% do valor da causa. Assim, dado a natureza da demanda, a verba honorária deve ser reduzida para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973.9. Apelação parcialmente provida, para reduzir a condenação em honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.Recife, 17 de maio de 2016.

• **Em 17/05/2016 13:00**

Julgamento - Sessão Ordinária

[Sessão: 17/05/2016 13:00] (M415) A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Ivan Lira de Carvalho e Vladimir Souza Carvalho.

• **Em 02/05/2016 03:13**

Publicado Pauta de Julgamento em 02/05/2016 00:00 expediente PAUTA/2016.000016

• **Em 02/05/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2016.000016 em 29/04/2016 17:20

• **Em 28/04/2016 18:51**



Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação  
expediente PAUTA/2016.000016 (28/04/2016 00:00) (M415)

- **Em 25/04/2016 00:00**

Incluído em Pauta para [Sessão: 17/05/2016 13:00:00] Local: 1102 - 2ª Turma

- **Em 18/04/2016 17:57**

Recebidos os autos de Distribuição [Guia: 2016.001868]

- **Em 18/04/2016 14:25**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Secretaria  
Processante [Guia 2016.001868]

- **Em 18/04/2016 14:24**

Distribuição Por Prevenção de Relator  
(M473)



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região



**PROCESSO Nº 0001815-60.2015.4.05.8300**

APELAÇÃO CÍVEL (AC588342-PE)

AUTUADO EM 15/04/2016

ORGÃO: Segunda Turma

PROC. ORIGINÁRIO Nº: 00018156020154058300 - Justiça Federal - PE

VARA: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

ASSUNTO: FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - Contribuições Especiais - Contribuições - Tributário

FASE ATUAL : **26/04/2017 16:13** Recebimento Externo

COMPLEMENTO :

ÚLTIMA LOCALIZAÇÃO : Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

APTE : **UNIÃO**

APDO : **MUNICÍPIO DO MORENO - PE**

Advogado/Procurador : **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO(e outro) - PE011338**

RELATOR : **DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA**

**42/201700010153:** AGEX (Entrada em:**24/04/2017 15:50**) (Juntada em: ) UNIÃO  
**42/201700005428:** CR (Entrada em:**06/03/2017 15:54**) (Juntada em: **10/03/2017 11:26**) UNIÃO  
**42/201600034298:** CR (Entrada em:**03/11/2016 16:33**) (Juntada em: **10/01/2017 13:32**)  
 MUNICÍPIO DO MORENO - PE  
**42/201600034299:** CR (Entrada em:**03/11/2016 16:33**) (Juntada em: **10/01/2017 13:31**)  
 MUNICÍPIO DO MORENO - PE  
**42/201600034100:** SBST (Entrada em:**03/11/2016 11:03**) (Juntada em: **03/11/2016 11:14**)  
 MUNICÍPIO DO MORENO - PE  
**42/201600030109:** RESP (Entrada em:**27/09/2016 16:13**) (Juntada em: **04/10/2016 11:59**)  
 UNIÃO  
**42/201600030110:** REX (Entrada em:**27/09/2016 16:13**) (Juntada em: **04/10/2016 11:58**)  
 UNIÃO  
**42/201600025513:** RESP (Entrada em:**19/08/2016 13:31**) (Juntada em: **04/10/2016 11:57**)  
 MUNICÍPIO DO MORENO - PE  
**42/201600017887:** ED (Entrada em:**10/06/2016 16:06**) (Juntada em: **16/06/2016 09:57**) UNIÃO  
**42/201600016714:** ED (Entrada em:**31/05/2016 15:26**) (Juntada em: **16/06/2016 09:56**)  
 MUNICÍPIO DO MORENO - PE

• **Em 26/04/2017 16:13**

Recebidos os autos de AGU - Advocacia Geral da União

• **Em 21/03/2017 09:36**

Autos entregues em carga a(o) AGU - Advocacia Geral da União para Ciência da Decisão  
 [Guia: 2017.001878] (M663)

• **Em 20/03/2017 16:09**

Recebidos os autos de Gabinete da Vice-Presidência [Guia: 2017.000258]



- **Em 20/03/2017 15:46**

Remetidos os Autos ( Cumprimento de despacho/decisão) Para Sec. Rec. Ext. Esp. e Ord [Guia 2017.000258]

- **Em 16/03/2017 14:20**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente

(M29) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal. Preliminarmente, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso. De resto, a partir de exame superficial, próprio desta fase de cognição sumária, tenho que a parte, a teor de suas razões recursais, demonstrou provável violação aos arts. 14 e 85, §3º, inciso IV, do CPC, restando configurada a hipótese do artigo 105, III, a, da CF/88. Assim, ADMITO o recurso especial. Remetam-se os autos ao STJ. Recife, 15 de março de 2017. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

- **Em 16/03/2017 14:19**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente

(M29) DECISÃO Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 102, inciso III, a, da Constituição Federal. Preliminarmente, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso e articulada a preliminar de repercussão geral. Constato que o exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXI, da CF/88 e ao art. 60 do ADCT, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, de modo que a ofensa ao texto constitucional, se ocorrente, seria reflexa ou indireta e, por isso, sua análise, na via extraordinária, mostra-se inadmissível. Assim, INADMITO o recurso extraordinário. Intime-se. Recife, 15 de março de 2017. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

- **Em 16/03/2017 14:18**

Despacho do Desembargador(a) Federal Vice-Presidente

(M29) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido por esta Corte, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal. Preliminarmente, verifico que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso. De resto, a partir de exame superficial, próprio desta fase de cognição sumária, tenho que a parte, a teor de suas razões recursais, demonstrou provável violação ao art. 75, III, e 485, VI, do CPC, restando configurada a hipótese do artigo 105, III, a, da CF/88. Assim, ADMITO o recurso especial. Remetam-se os autos ao STJ. Recife, 15 de março de 2017. Desembargador Federal ROBERTO MACHADO Vice-Presidente do TRF da 5ª Região Assinado Eletronicamente. Observar rodapé

- **Em 15/03/2017 14:32**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2017.000847]

- **Em 14/03/2017 14:34**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Vice-Presidente para / por Admissibilidade [Guia 2017.000847]

- **Em 10/03/2017 11:26**

Juntada de Petição - Contra-razões  
(M9988)



- **Em 08/03/2017 16:21**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

- **Em 17/01/2017 06:38**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão

[Guia: 2017.000097] (M647)

- **Em 10/01/2017 13:32**

Juntada de Petição - Contra-razões  
(M9988)

- **Em 10/01/2017 13:31**

Juntada de Petição - Contra-razões  
(M9988)

- **Em 13/12/2016 09:38**

Recebidos os autos de Advogado da Parte

- **Em 03/11/2016 11:19**

Autos entregues em carga a(o) Advogado da Parte para para apresentação de contra-razões - RECURSO

(MUNICÍPIO DE MORENO PE) DR LEVIR COSTA GOMES ROCHA OAB/PE 42109 FONE 998221422  
[Guia: 2016.005188] (M625)

- **Em 03/11/2016 11:14**

Juntada de Petição - Substabelecimento  
(M625)

- **Em 11/10/2016 03:13**

Publicado Intimação em 11/10/2016 00:00 expediente CR/2016.000080

- **Em 11/10/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Intimação expediente CR/2016.000080 em 10/10/2016 17:10

- **Em 10/10/2016 12:34**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente CR/2016.000080 () (M875)

- **Em 04/10/2016 11:59**

Juntada de Petição - Recurso Especial  
(M9988)

A

A

A

A



- **Em 04/10/2016 11:58**

Juntada de Petição - Recurso Extraordinário  
(M9988)

- **Em 04/10/2016 11:57**

Juntada de Petição - Recurso Especial  
(M9988)

- **Em 29/09/2016 11:32**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

- **Em 06/09/2016 05:25**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão  
[Guia: 2016.004292] (M291)

- **Em 29/07/2016 03:13**

Publicado Acórdão em 29/07/2016 00:00 expediente ACO/2016.000112[Inteiro Teor]

- **Em 29/07/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2016.000112 em 28/07/2016 17:02

- **Em 28/07/2016 07:25**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2016.000112 ( ) (M845)

- **Em 25/07/2016 14:14**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2016.000505]

- **Em 22/07/2016 13:15**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)  
[Publicado em 29/07/2016 00:00] [Guia: 2016.000505] (M713) EMENTAPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO A REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;2. Entendendo haver erro no julgamento, cabe às partes se valerem das vias recursais próprias, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para correção de eventual error in judicando;3. Cabe ao órgão julgador enfrentar a questão posta em juízo, sendo desnecessário o pronunciamento expresso acerca dos dispositivos apontados pelas partes;4. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar algo quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento;5. Embargos de declaração improvidos.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.Recife, 19 de julho de 2016.

- **Em 19/07/2016 13:00**

Julgamento de incidente - Sessão Ordinária



[Sessão: 19/07/2016 13:00] (M364) Apreciando os embargos declaratórios opostos contra o v. acórdão, a Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos, nos termos do voto do relator. Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Ivan Lira de Carvalho e Ronivon de Aragão (convocado em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho, por motivo de férias).

• **Em 19/07/2016 13:00**

Julgamento de incidente - Sessão Ordinária

[Sessão: 19/07/2016 13:00] (M364) Apreciando os embargos declaratórios opostos contra o v. acórdão, a Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos, nos termos do voto do relator. Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Ivan Lira de Carvalho e Ronivon de Aragão (convocado em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho, por motivo de férias).

• **Em 24/06/2016 03:13**

Publicado Pauta de Julgamento em 27/06/2016 00:00 expediente PAUTA/2016.000024

• **Em 24/06/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2016.000024 em 23/06/2016 17:00

• **Em 23/06/2016 10:27**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente PAUTA/2016.000024 (23/06/2016 00:00) (M415)

• **Em 22/06/2016 00:00**

Nova Inclusão em pauta - Sessão Ordinária

[Sessão: 12/07/2016 13:00] [Publicado em 27/06/2016 00:00] (M903)

• **Em 16/06/2016 16:26**

Recebidos os autos de Divisão da 2ª Turma [Guia: 2016.002777]

• **Em 16/06/2016 15:24**

Concluso para decisão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a) para / por Análise após juntada de Petição / Documento / Certidão [Guia 2016.002777]

• **Em 16/06/2016 09:59**

Registro de Incidente .  
(M9988)

• **Em 16/06/2016 09:58**

Registro de Incidente .  
(M9988)

• **Em 16/06/2016 09:57**

Juntada de Petição - Embargos Declaratórios  
(M9988)



- **Em 16/06/2016 09:56**

Juntada de Petição - Embargos Declaratórios (M9988)

- **Em 10/06/2016 16:31**

Recebidos os autos de PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

- **Em 07/06/2016 05:40**

Autos entregues em carga a(o) PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO para Ciência da Decisão  
[Guia: 2016.002622] (M291)

- **Em 23/05/2016 03:13**

Publicado Acórdão em 23/05/2016 00:00 expediente ACO/2016.000073[Inteiro Teor]

- **Em 23/05/2016 03:12**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Acórdão expediente ACO/2016.000073 em 20/05/2016 17:05

- **Em 20/05/2016 16:08**

Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico Publicação expediente ACO/2016.000073 ( ) (M415)

- **Em 19/05/2016 18:22**

Recebidos os autos de Gabinete Desembargador Federal Paulo Roberto Lima [Guia: 2016.000310]

- **Em 19/05/2016 12:00**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)  
[Publicado em 23/05/2016 00:00] [Guia: 2016.000310] (M713) EMENTAADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DIFERENÇAS A TÍTULO DE VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS. FUNDEF. FUNDEB. LEI 9.424/96. HONORÁRIOS.1. Caso em que a União fora condenada a repassar verbas, relativas às diferenças de FUNDEF, no montante correspondente ao quinquênio anterior à propositura da ação, de acordo com o Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, nos termos do art. 6º da Lei n. 9.424/1996.2. A União invoca a existência de tramitação de ações civis no STF, nas quais se discute o VMAA, no âmbito do FUNDEF. A circunstância, porém, não repercute para o deslinde da presente ação, à míngua de qualquer ordem vinculativa da Corte Superior para ações que tratem da mesma matéria, tal qual a presente.3. Sem razão também a apelante quando suscita a ilegitimidade da exequente, porque não teria sido o Município o autor do processo na fase de cognição, mas sim a AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco). Ora, tal questão somente poderia ser levantada na fase de conhecimento do processo, como de fato o foi. Destarte, resolvida a questão no momento oportuno, não cabe nova arguição da matéria no processo de execução;4. O caso em exame trata de mera execução individualizada de uma sentença coletiva, ou seja, a pretensão fora deduzida pela Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE, entretanto, somente os municípios individualmente considerados é que podem dar cumprimento ao julgado, executando o comando da sentença que adotou, para o cálculo do VMAA, a sistemática prevista na Lei nº 9.424/96.5. A matéria relativa à criação do FUNDEB e à extinção de qualquer direito relativo ao FUNDEF, deveria ter sido arguida, e não foi, no processo de conhecimento, estando, portanto, preclusa.6. Não se revela necessária a existência de uma fase de liquidação para a apuração da dívida. É que, a natureza da ação ajuizada permite a liquidação por simples cálculos aritméticos, dado que a sentença, devidamente confirmada em grau de recurso, já estabeleceu qual o lapso temporal que abrange o crédito da municipalidade.7. Relativamente à possibilidade de retenção dos valores a serem percebidos pelo município, a título de honorários contratuais, esta Corte Regional vem reconhecendo ser direito do advogado tal retenção, se requerida, mediante a juntada do contrato,